



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 60\$; de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, areselido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:227 — Altera as disposições dos artigos 77.º, 95.º, 187.º, 328.º, 381.º e 449.º do decreto n.º 17:955, que modifica vários artigos do Estatuto Judiciário.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:228 — Altera o artigo 8.º do decreto n.º 14:953 (relativo à apresentação dos reformados na secção respectiva).

Decreto n.º 18:229 — Modifica os artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 15:733, que fixa os vencimentos do pessoal da marinha de guerra embarcado em navios que permaneçam ou se destinem a portos estrangeiros, colónias africanas e do Extremo Oriente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Convenção de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Finlândia, assinada em 8 de Março de 1930.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:822 — Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir uma 1.ª série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento — Revoga a portaria n.º 6:814, inserta no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:230 — Determina que sejam providos por nomeação ministerial e por meio de concurso os lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos observatórios coloniais de Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, e de João Capelo, de Loanda.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:227

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem alteradas as disposições dos artigos 77.º, 95.º, 187.º, 328.º, 381.º e 449.º do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 77.º, 95.º, 187.º, 328.º, 381.º e

449.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º A alçada das Relações, em matéria civil ou comercial, é de 4.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ 1.º Admitem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça, seja qual for o seu valor:

1.º As questões em que se discuta matéria de custas;

2.º As questões a que se referem os artigos 42.º do Código do Processo Civil e 184.º do Código do Processo Commercial;

3.º Quaisquer outras acções ou incidentes em que por lei especial seja admitido tal recurso.

§ 2.º A matéria de alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da propositura da acção.

Artigo 95.º Para os efeitos do artigo antecedente será o País dividido em círculos criminaes, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este Estatuto.

§ 1.º Quando os juizes de direito efectivos não estiverem no exercício das suas funções, poderão ser substituídos no tribunal colectivo pelo respectivo substituto, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos os dois juizes de direito efectivos. Exceptuam-se as comarcas das ilhas adjacentes em que houver um só juiz, onde o tribunal se comporá do juiz de direito da comarca e dos seus dois substitutos, só podendo porém funcionar estando presente o juiz de direito.

§ 2.º Quando o tribunal não puder reunir por falta de número legal de juizes de direito efectivos, o juiz do processo dará immediatamente conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual poderá propor que ao julgamento assistam outros juizes de direito nomeados *ad hoc*.

Artigo 187.º Quando no Supremo Tribunal de Justiça ou em alguma das Relações for urgente obter o despacho de algum requerimento e não for encontrado o relator, poderá o interessado requerer ao presidente do respectivo tribunal, o qual despachará ou dará comissão a outro juiz para despachar a petição.

Artigo 328.º Para o provimento dos lugares de contadores e escrivães, por cada três vagas que se derem em cada classe pertencerá uma aos diplomados em direito e duas aos officiaes de justiça.

Nas vagas pertencentes aos diplomados em direito, os requerentes com essa habilitação que forem ou tiverem sido magistrados judiciais ou delegados do Procurador da República, ou forem contadores ou escrivães, terão por sua vez e por esta

ordem preferência sobre os outros diplomados em direito, conforme o lugar que ocupem nas suas respectivas classes e precedendo informação do Conselho Superior Judiciário sobre a sua competência. Nas vagas pertencentes aos oficiais de justiça observar-se há o disposto no artigo 329.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo a Direcção Geral da Justiça organizará, para cada categoria e classe de lugares, uma escala da qual conste a forma como são providas as vagas.

§ 2.º Quando se tratar da vaga a preencher por diplomados em direito, a declaração a que se refere o artigo 326.º mencionará essa circunstância.

§ 3.º No caso de se darem simultaneamente várias vagas, a Direcção Geral da Justiça disso informará, por escrito, o Ministro, que, por despacho, determinará qual ou quais delas deverão ser preenchidas por diplomados em direito, nos termos deste artigo.

§ 4.º Se as vagas que deverem ser providas em diplomados em direito não forem requeridas por algum destes, serão novamente anunciadas para preenchimento nos termos do artigo seguinte, contando-se para os devidos efeitos como se houvessem sido requeridas e preenchidas por aqueles diplomados.

Artigo 381.º Em caso algum se considera o vencimento inferior ao respectivo mínimo fixado nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, nem superior em mais de um terço a esse mínimo, nunca podendo todavia exceder 2.300\$ mensais.

§ 1.º Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário a pensão será fixada nos termos do artigo 532.º

§ 2.º O direito à aposentação dos oficiais de justiça só se torna efectivo quando tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo como funcionários públicos, sendo, pelo menos, dez como official de justiça.

§ 3.º As pensões de aposentação ficam sujeitas apenas às mesmas deduções e imposições legais que as dos demais funcionários públicos, mantendo-se para os escrivães-notários a dedução de 20 por cento a que se refere o artigo 167.º da tabela dos emolumentos judiciais e a cessação de pensão determinada no período final do § único do artigo 388.º Para o efeito da aplicação do imposto de rendimento considera-se como pensão 10 por cento das importâncias mensais estabelecidas para cada categoria de oficiais de justiça.

§ 4.º As modificações constantes deste artigo serão aplicadas aos já aposentados desde 15 de Fevereiro de 1930.

Artigo 449.º

N.º 16.º Arbitrar semestralmente, das receitas dos cofres sob a sua administração e de harmonia com os saldos destes, um subsídio destinado a ser distribuído entre os funcionários que prestam serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos. Esta distribuição será feita pelo secretário geral do Ministério da Justiça e dos Cultos e abrangerá somente os funcionários dos serviços internos dos respectivos quadros servindo na secretaria do Conselho Superior Judiciário, no Ministério da Justiça e dos Cultos, na Administração e Inspeção Geral das Prisões e na Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sendo levado em conta nessa distribuição o que qualquer funcionário já receba por outro cofre de emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 18:228

Tendo a prática demonstrado a necessidade de que todos os reformados effectuem mensalmente as suas apresentações, a fim de evitar liquidações e pagamentos de vencimentos quando os mesmos reformados já não existam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, como segue, o artigo 8.º do decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro de 1928, mantendo-se o seu § único:

Artigo 8.º A apresentação na sede do comando dos serviços auxiliares da marinha, ou às autoridades designadas no artigo 6.º, dos reformados que não recebem pessoalmente os seus vencimentos na referida sede far-se há mensalmente. A apresentação pode ser suprida por atestado de vida, ou ainda por declaração do próprio, feita perante notário ou autoridade local.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:229

O decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, veio estabelecer normas diferentes das até então usadas para o